



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.722818/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.323 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente MARIA DO CARMO MORGANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXERCÍCIO DE DIREITO POR SUCESSOR. PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

São tributáveis os rendimentos decorrentes do exercício de direito a crédito de ação judicial pagos ao único herdeiro que logrou habilitar-se como polo ativo dessa ação, que havia sido proposta pelo *de cujus* com vistas ao recebimento de diferenças de vencimentos.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Ana Cláudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose

Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para Maria do Carmo Morganti - Espólio, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 05 a 09, reduzindo a restituição pleiteada de R\$ 52.117,96 para R\$ 1.472,44 (quantia já disponibilizada).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2010 (fls. 161 a 165) apresentada pelo contribuinte. Conforme informações, à fl. 07, constatou-se omissão de rendimentos, no valor de R\$ 213.094,13, recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – CNPJ 33.908.880/0001-58.

Destaque-se que a Certidão de Óbito de fl. 11 informa o falecimento da Sra. Maria do Carmo Morganti ocorrido em 24/07/2008.

Cientificada da exigência, a inventariante (vide doc. fl. 04) interpôs a defesa de fls. 02/03, na qual solicita o cancelamento da exigência e a liberação da restituição devida, expondo, em síntese, o que se segue:

"Quanto ao Rendimento no valor de R\$ 213.094,13, trata-se de um rendimento isento e não tributável (por sentença judicial de uma Verba de Natureza Indenizatória de Precatórios) pago pelo estado do Rio de Janeiro ao meu Filho: DANTON VAMPRE JUNIOR por Direito Adquirido conf. Processo nº 1994.001.113881-7, citado na minha declaração de imposto de renda código: 99 em Bens e Direitos, por herança detida pelo meu Filho à sua única herdeira direta Mãe: Maria do Carmo Morganti."

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 174/177).

O contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, argumentando que os rendimentos se tratam de herança, não podendo ser tributados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A defesa busca que tais rendimentos sejam isentos pautando-se no fato de serem estes uma verba de natureza indenizatória, recebida por herança.

Compulsando-se os documentos constantes dos autos, em especial, aqueles referentes à ação judicial que resultou no pagamento dos rendimentos tidos por omitidos na notificação, verifica-se que a *"Verba de Natureza Indenizatória de Precatórios"*, assim nominada na impugnação, trata-se, na verdade, de diferenças de vencimentos devidas ao Sr. Danton Vampre Junior, filho da Sra. Maria do Carmo Morganti, em razão de êxito no processo judicial que buscou o reconhecimento da isonomia remuneratória entre o cargo de Assistente Jurídico por ele ocupado no IPERJ (Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro) e outros ocupantes da carreira de Assistente Jurídico em outros órgãos do estado.

Na petição de fls. 90/91, resta consignado o pedido de habilitação da Sra. Maria do Carmo Morganti para receber os valores devidos relativos à ação judicial em

comento, vez que o Sr. Danton faleceu no dia 02/10/2003, deixando-a como única herdeira de seus bens. Tal pedido foi deferido, consoante se observa à fl. 92.

De fato, na situação em comento, constata-se que, ao ser cumprida a sentença, o valor foi destinado diretamente à Sra. Maria do Carmo Morganti. Não cabe, pois, invocar a isenção prevista no art. 39, XV, do RIR/99, destinada aos rendimentos recebidos por doação ou herança. Esclareça-se que isso somente seria possível se o valor tivesse sido recebido enquanto não encerrado o processo sucessório e os valores tivessem sido tributados na declaração de espólio do Sr. Danton; aí sim, poderiam, depois, ser incluídos na DIRPF da herdeira, na ficha de rendimentos isentos, em função do previsto no art. 39, XV, do RIR/99. Todavia, como visto aqui, esse não é o caso.

Ainda a respeito de isenção relativa a herança recebida, cumpre ressaltar o tratamento tributário dado na Consulta nº 283/2009 da SRRF/9ª Região Fiscal – D.O.U. de 03.08.2009 – aos acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais, que assim dispõe:

"Acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com conhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante falecido, só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha. Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas".

Por todo o exposto, descaracterizadas a natureza indenizatória e a condição de bem recebido por herança, inexistente previsão para excluir o valor apontado na notificação do rendimento bruto, cabendo aplicar o disposto nos artigos 37 e 38 do RIR/99:

"Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário." [destaques não originais]

Portanto, o feito fiscal não merece reparos.

Por fim, tendo em vista a juntada do Laudo Médico de fl. 13, datado de 08/09/2006, tendo como paciente a Sra. Maria do Carmo Morganti, deve-se esclarecer que a isenção concedida aos portadores de moléstia é restrita aos proventos próprios de

~~aposentadoria, reforma ou pensão, que não é o caso dos rendimentos tidos por omitidos na notificação.~~

Por fim, faz-se relevante trazer julgados do CARF nesse sentido:

Numero do processo: 10540.722883/2018-96

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 18 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Wed Apr 29 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2015 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL. PRECATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DE BEM DE HERANÇA. **Para gozar de isenção tributária, só pode ser considerado como herança bem que foi submetido ao processo de inventário.** RENDIMENTOS PROVENIENTES DO TRABALHO. NATUREZA TRIBUTÁVEL. Não se pode isentar de tributação valores que por expressa determinação legal são tributáveis.

Numero da decisão: 2001-002.111

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: FABIANA OKCHSTEIN KELBERT

Numero do processo: 10480.727922/2011-27

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 06 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed May 12 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 OMISSÃO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL PAGOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO POSTERIOR AO FALECIMENTO. **Os acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais pagos através de precatório diretamente aos herdeiros de autor já falecido, sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas e constituem rendimentos tributáveis, em relação aos quais os sucessores revestem a condição de contribuintes. Somente será considerada herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha.**

Numero da decisão: 2401-009.342

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente

julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Nome do relator: Andrea Viana Arrais Egypto

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny